



LEI Nº 4.582 DE 16 DE junho DE 1993

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	<u>112</u>
Data:	<u>16</u> / <u>06</u> / <u>93</u>
<u>[assinatura]</u>	
Assinatura	

Reajusta os vencimentos e vantagens, proventos e pensões dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá ou tras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado são os constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º - Os inativos e pensionistas do Poder Judiciário têm seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices do pessoal da ativa.

Art. 3º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 4º - O valor do salário-família é fixado em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), por dependente.

Art. 5º - O limite máximo da remuneração dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser superior a oitenta por cento da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Desembargador.

§ 1º - Não se incluem no cálculo do limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em lei:

[Assinatura]



LEI Nº 4.582 DE 16 DE junho DE 1993

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	<u>112</u>
Data:	<u>16</u> / <u>06</u> / <u>93</u>
<u>[assinatura]</u>	
Assinatura	

Reajusta os vencimentos e vantagens, proventos e pensões dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado são os constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º - Os inativos e pensionistas do Poder Judiciário têm seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices do pessoal da ativa.

Art. 3º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 4º - O valor do salário-família é fixado em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), por dependente.

Art. 5º - O limite máximo da remuneração dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser superior a oitenta por cento da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Desembargador.

§ 1º - Não se incluem no cálculo do limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em lei:

[Assinatura]

ANEXO III
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$			AGOSTO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
PJG-09	5.360.000,00	53.600.000,00	58.960.000,00	
PJG-08	4.597.869,00	41.380.822,00	45.978.691,00	
PJG-07	3.585.550,00	32.269.946,00	35.855.496,00	
PJG-06	2.796.114,00	25.165.025,00	27.961.139,00	
PJG-05	2.180.489,00	19.624.405,00	21.804.894,00	
PJG-04	1.700.408,00	15.303.671,00	17.004.079,00	
PJG-03	1.326.027,00	11.934.239,00	13.260.266,00	
PJG-02	1.034.073,00	9.306.661,00	10.340.734,00	
PJG-01	806.000,00	7.258.000,00	8.064.000,00	



ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$			AGOSTO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
PJG-09	5.360.000,00	53.600.000,00	58.960.000,00	
PJG-08	4.597.869,00	41.380.822,00	45.978.691,00	
PJG-07	3.585.550,00	32.269.946,00	35.855.496,00	
PJG-06	2.796.114,00	25.165.025,00	27.961.139,00	
PJG-05	2.180.489,00	19.624.405,00	21.804.894,00	
PJG-04	1.700.408,00	15.303.671,00	17.004.079,00	
PJG-03	1.326.027,00	11.934.239,00	13.260.266,00	
PJG-02	1.034.073,00	9.306.661,00	10.340.734,00	
PJG-01	806.000,00	7.258.000,00	8.064.000,00	



ANEXO III
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$		JULHO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
PJG-09	4.800.000,00	48.000.000,00	52.800.000,00
PJG-08	4.067.723,00	36.609.511,00	40.677.234,00
PJG-07	3.133.783,00	28.204.046,00	31.337.829,00
PJG-06	2.414.273,00	21.728.458,00	24.142.731,00
PJG-05	1.859.961,00	16.739.651,00	18.599.612,00
PJG-04	1.432.918,00	12.896.263,00	14.329.181,00
PJG-03	1.103.923,00	9.935.309,00	11.039.232,00
PJG-02	850.465,00	7.654.183,00	8.504.648,00
PJG-01	655.000,00	5.897.000,00	6.552.000,00



ANEXO III
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$			JULHO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
PJG-09	4.800.000,00	48.000.000,00	52.800.000,00	
PJG-08	4.067.723,00	36.609.511,00	40.677.234,00	
PJG-07	3.133.783,00	28.204.046,00	31.337.829,00	
PJG-06	2.414.273,00	21.728.458,00	24.142.731,00	
PJG-05	1.859.961,00	16.739.651,00	18.599.612,00	
PJG-04	1.432.918,00	12.896.263,00	14.329.181,00	
PJG-03	1.103.923,00	9.935.309,00	11.039.232,00	
PJG-02	850.465,00	7.654.183,00	8.504.648,00	
PJG-01	655.000,00	5.897.000,00	6.552.000,00	



ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

- LEI Nº 4.582 DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$			JUNHO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
PJG-09	4.000.000,00	40.000.000,00	44.000.000,00	
PJG-08	3.352.682,00	30.174.136,00	33.526.818,00	
PJG-07	2.554.653,00	22.991.882,00	25.546.535,00	
PJG-06	1.946.577,00	17.519.197,00	19.465.774,00	
PJG-05	1.483.240,00	13.349.157,00	14.832.397,00	
PJG-04	1.130.189,00	10.171.699,00	11.301.888,00	
PJG-03	861.174,00	7.750.561,00	8.611.735,00	
PJG-02	656.191,00	5.905.720,00	6.561.911,00	
PJG-01	500.000,00	4.500.000,00	5.000.000,00	



ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

- LEI Nº 4.582 DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$			JUNHO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
PJG-09	4.000.000,00	40.000.000,00	44.000.000,00	
PJG-08	3.352.682,00	30.174.136,00	33.526.818,00	
PJG-07	2.554.653,00	22.991.882,00	25.546.535,00	
PJG-06	1.946.577,00	17.519.197,00	19.465.774,00	
PJG-05	1.483.240,00	13.349.157,00	14.832.397,00	
PJG-04	1.130.189,00	10.171.699,00	11.301.888,00	
PJG-03	861.174,00	7.750.561,00	8.611.735,00	
PJG-02	656.191,00	5.905.720,00	6.561.911,00	
PJG-01	500.000,00	4.500.000,00	5.000.000,00	



ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALORES - Cr\$		
	JUNHO	JULHO	AGOSTO
PJ-10	14.737.894,00	16.919.637,00	24.531.345,00
PJ-09	12.538.931,00	14.395.148,00	20.325.799,00
PJ-08	10.668.064,00	12.247.325,00	16.841.233,00
PJ-07	9.076.339,00	10.419.967,00	13.964.046,00
PJ-06	7.722.107,00	8.865.259,00	11.561.826,00
PJ-05	6.569.933,00	7.542.521,00	9.579.717,00
PJ-04	5.589.668,00	6.417.142,00	7.937.412,00
PJ-03	4.755.663,00	5.459.674,00	6.576.657,00
PJ-02	4.046.096,00	4.645.065,00	5.449.184,00
PJ-01	3.442.400,00	3.952.000,00	4.515.000,00

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL-PJ/TJ
(LEI Nº 4.460/92 e Leis Anteriores)
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALORES - Cr\$		
	JUNHO	JULHO	AGOSTO
PJ-TJ	17.322.490,00	19.886.847,00	29.607.047,00

ANEXO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALORES - Cr\$		
	JUNHO	JULHO	AGOSTO
PJ-10	14.737.894,00	16.919.637,00	24.531.345,00
PJ-09	12.538.931,00	14.395.148,00	20.325.799,00
PJ-08	10.668.064,00	12.247.325,00	16.841.233,00
PJ-07	9.076.339,00	10.419.967,00	13.964.046,00
PJ-06	7.722.107,00	8.865.259,00	11.561.826,00
PJ-05	6.569.933,00	7.542.521,00	9.579.717,00
PJ-04	5.589.668,00	6.417.142,00	7.937.412,00
PJ-03	4.755.663,00	5.459.674,00	6.576.657,00
PJ-02	4.046.096,00	4.645.065,00	5.449.184,00
PJ-01	3.442.400,00	3.952.000,00	4.515.000,00

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL-PJ/TJ
(LEI Nº 4.460/92 e Leis Anteriores)
- LEI Nº 4.582, DE 16 DE junho DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VALORES - Cr\$		
	JUNHO	JULHO	AGOSTO
PJ-TJ	17.322.490,00	19.886.847,00	29.607.047,00

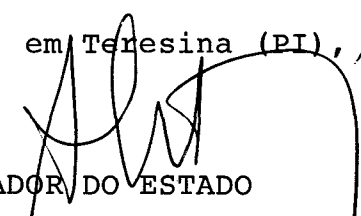
- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;
- III - gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- IV - adicional de férias;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de atividades perigosas ou penosas;
- VII - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço.

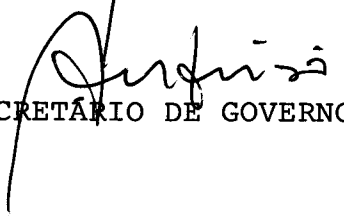
§ 2º - No caso da remuneração dos servidores ativos, ou os proventos dos inativos e as pensões ultrapassarem o limite máximo fixado, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação dos efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1993.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 16 de junho de 1993


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

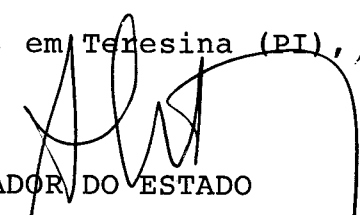
- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;
- III - gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- IV - adicional de férias;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de atividades perigosas ou penosas;
- VII - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço.

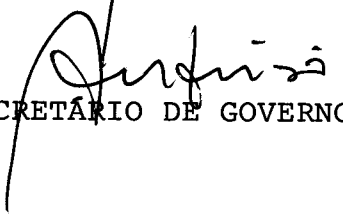
§ 2º - No caso da remuneração dos servidores ativos, ou os proventos dos inativos e as pensões ultrapassarem o limite máximo fixado, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação dos efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1993.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 16 de junho de 1993


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO